



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000481-49.2016.8.26.0374/50001, da Comarca de Morro Agudo, em que é embargante JOSÉ APARECIDO LIPORINI JÚNIOR, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram dos embargos de declaração opostos pela Defesa, determinando-se que a Secretaria certifique o trânsito em julgado, com restituição imediata dos autos à origem para execução da pena.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9616

Embargos de Declaração nº 0000481-49.2016.8.26.0374/50001

Embargante: José Aparecido Liporini Júnior

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Morro Agudo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Reiteração de recurso anteriormente interposto. Embargos não conhecidos, com determinação.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Aparecido Liporini Júnior contra o v. Acórdão rejeitou-se os embargos de declaração opostos pela d. Defesa.

Em suas razões, a d. Defesa aduziu que no v. Acórdão haveria pontos contraditórios ou omissos que mereceriam melhor esclarecimento a fim de se possibilitar o prequestionamento da matéria ventilada nos autos, para eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso em comento.

Na hipótese, o pedido não deve ser conhecido por se tratar de mera reiteração, pelos mesmos fundamentos, dos embargos declaratórios nº 0000481-49.2016.8.26.0374/50000, deduzidos com idêntico propósito.

Outrossim, além do não conhecimento do presente Embargos de Declaração, de rigor a determinação para que Secretaria certifique o trânsito em julgado e restitua de imediato os autos à origem para execução da pena.

A respeito, colaciona-se recente decisão proferida por esta C.

Câmara de Direito Criminal:

PENAL PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO RECEPÇÃO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO OMISSÃO E OBSCURIDADE. Embargos de Declaração que se restringe a atacar termos de Acórdão proferido na Apelação Criminal e, não os termos do Acórdão proferido em precedente Embargos de Declaração, não comportam conhecimento, justificando a determinação que a Secretaria certifique o trânsito em julgado, com restituição imediata dos autos à origem para execução da pena. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1503083-76.2023.8.26.0540; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

Diante do exposto, **não se conhece** dos embargos de declaração opostos pela Defesa, determinando-se que a Secretaria certifique o trânsito em julgado, com restituição imediata dos autos à origem para execução da pena.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator